



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.351-A, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera os artigos 10, VI e Art. 11, V da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), e define atribuições e responsabilidades para os sistemas de ensino, na garantia da oferta do ensino obrigatório na Educação Básica da Rede Pública; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera os artigos 10, VI e Art. 11, V da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), e define atribuições e responsabilidades para os sistemas de ensino, na garantia da oferta do ensino obrigatório na Educação Básica da Rede Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, VI, da Lei da 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....
.....

VI – ofertar os anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, o ensino médio, e suas correspondentes modalidades.”

Art. 2º O art. 11, V, da Lei da 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....
.....





V – oferecer a educação infantil, os anos iniciais (1º ao 5ºano) do ensino fundamental, e suas correspondentes modalidades.”

Art. 3º Será permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Os sistemas de ensino do DF, dos Estados e Municípios, terão um período de transição de 3 (três) anos para implementação desta lei, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o período de transição, os sistemas de ensino mencionados no Art. 4º, deverão, de pleno acordo, formalizar as condições para atendimento do estabelecido nos artigos 1º e 2º desta lei, ficando determinada a manutenção da garantia dos direitos adquiridos dos profissionais da educação, referentes ao quadro de pessoal do sistema anterior;

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão regulamentar, de comum acordo, sobre as condições de gestão do patrimônio, do quadro de pessoal, dos contratos em vigor quando da efetividade da transição, e outras situações impactadas pelo novo modelo de organização administrativa estabelecida nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional/LDB, foi promulgada em 20 de dezembro de 1996.

A LDB, em seu artigo 10 II, define que os Estados devem:

*“II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais **devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida** e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.” (os destaques são nossos)*

A LDB, em seu artigo 10 VI – determina como responsabilidade dos Estados, *“assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.”*

A LDB, em seu artigo 11, V – determina como responsabilidade dos Municípios, *“oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.”*

O tempo de estudos da Educação Básica estão distribuídos da seguinte forma:

Educação Infantil, 5 anos

Ensino Fundamental, 9 anos

Ensino Médio, 3 anos

Totalizando 17 anos de vida escolar na Educação Básica.

Isto significa que, na atual distribuição de responsabilidades, o Município tem sob sua gestão, 14 (catorze) anos de estudos dos alunos (Educação Infantil e Ensino Fundamental), enquanto o Ensino Médio, formalmente, responsabiliza-se pelos 3 (três) anos do Ensino Médio.

O primeiro Censo Escolar do INEP, pós promulgação da LDB, referente ao ano de 1997, registra que o atendimento da Educação Básica no Brasil, encontrava-se na seguinte proporção:





Escolas da rede estadual:	45.602 escolas
Escolas da rede municipal:	154.226 escolas
Total de escolas públicas:	199.828 escolas

A rede estadual mantinha 23% das escolas e a rede municipal 77%.

Nº de matrículas da rede estadual:	23.366.422 alunos
Nº de matrículas da rede municipal:	15.711.128 alunos
Total de matrículas da rede pública:	39.077.550 alunos

A rede estadual atendia cerca de 60% dos alunos e a rede municipal 40%

Nº de docentes da rede estadual:	892.810 professores
Nº de docentes da rede municipal:	699.425 professores

A rede estadual possuía 56% dos professores e a rede municipal 44%.

É possível verificar que, nos dados do Censo Escolar 1997/INEP havia uma distribuição proporcional das responsabilidades de atendimento da demanda, como determina o Art. 10, II da LDB.

Passados 23 anos após a promulgação da LDB, faz-se necessário alertar para o fato de que a **distribuição proporcional das responsabilidades**, encontra-se totalmente alterada pela evolução dos fatos educacionais ocorridos neste período, principalmente, pela alta municipalização da oferta da Educação Básica.

Vejamos os dados atuais, de acordo com o Censo Escolar 2020/INEP:

Escolas da rede estadual:	29.899 escolas
Escolas da rede municipal:	107.899 escolas
Total de escolas públicas:	137.798 escolas

Houve uma **diminuição** de 15.703 escolas estaduais e um **aumento** de 46.327 escolas.

Nº de matrículas da rede estadual:	15.199.500 alunos
---	--------------------------





Nº de matrículas da rede municipal: 22.898.611 alunos
Total de matrículas Rede Pública: 38.098.111 alunos
Houve uma **diminuição** de 8.166.922 alunos na rede estadual e um **aumento** de 7.187.483 alunos na rede municipal.

Nº de docentes da rede estadual: 638.974 professores
Nº de docentes da rede municipal: 1.133.264 professores
Houve uma **diminuição** de 253.836 professores na rede estadual e um **aumento** de 433.839 professores na rede municipal.

Em **1997**, a rede estadual mantinha 23% das escolas da Educação Básica e a rede municipal 77%. Em **2020**, a rede estadual diminuiu para 21,6% e a rede municipal aumentou para 78,4 o número escolas.

Em **1997**, a rede estadual atendia cerca de 60% dos alunos e a rede municipal 40%. Em **2020**, a rede estadual diminuiu para 40% e a rede municipal aumentou para 60% o número. Houve uma significativa inversão distribuição proporcional das responsabilidades no atendimento da demanda, determinada no Art. 10, II da LDB.

Em **1997**, a rede estadual mantinha cerca de 56% dos docentes e a rede municipal 44%. Em **2020**, a rede estadual diminuiu para 36% e a rede municipal aumentou para 64% o número de docentes sob sua responsabilidade.

Os dados são claros em comprovar a significativa desigualdade na responsabilização da garantia da oferta da Educação Básica no Brasil, sobrecarregando os municípios, em descumprimento ao estabelecido na Lei 9.934/1996.

Todos têm conhecimento, que os resultados da Educação Pública no Brasil nos últimos anos, tanto nas avaliações internacionais quanto nas avaliações nacionais, deixam muito a desejar. Alunos terminam o Ensino





Fundamental semialfabetizados. Alunos terminam o Ensino Médio dominando apenas 20% dos conteúdos previstos, segundo dados do SAEB/INEP.

O presente Projeto de Lei tem como objetivos proporcionar que:

a) Os Municípios possam se dedicar e se responsabilizar pela eficiência da base da aprendizagem, ou seja, a Educação Infantil, a Alfabetização, e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

b) Os Estados possam se dedicar e se responsabilizar pela aprendizagem dos Anos Finais do Ensino Fundamental, que serão os seus futuros alunos no Ensino Médio, proporcionando uma maior eficiência dos resultados da aprendizagem na Educação Básica Pública do Brasil.

É preciso redirecionar o foco da Educação Pública para a qualidade da aprendizagem no Brasil.

Ante o exposto, contamos com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência que o assunto requer.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)*](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)*](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)*](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)*](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2021

Altera os artigos 10, VI e Art. 11, V da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), e define atribuições e responsabilidades para os sistemas de ensino, na garantia da oferta do ensino obrigatório na Educação Básica da Rede Pública.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA.

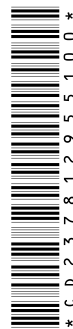
Relator: Deputado REGINALDO VERAS.

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor estabelecer, na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estrita e uniforme divisão de responsabilidades na oferta da educação escolar básica. Aos Municípios, caberá a oferta da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Aos Estados, a oferta dos quatro anos finais do ensino fundamental e a do ensino médio.

O projeto admite a atuação dos entes federados em outras subetapas ou etapas da educação básica caso esteja plenamente atendida a demanda na esfera sob sua direta responsabilidade e com o uso de recursos adicionais aos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A proposição prevê um período de transição de três anos para atendimento à nova divisão de atribuições, garantidos os direitos adquiridos dos profissionais de cada rede. Determina ainda que os sistemas de ensino regulamentem, de comum acordo, as condições de gestão do patrimônio, do quadro de pessoal, dos contratos em vigor quando da efetividade da transição, bem como para o encaminhamento de outras situações impactadas pelo novo modelo de organização administrativa da oferta da educação básica.



A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria já havia recebido parecer oferecido pela Relatora anterior, Deputada Bia Cavassa, que se manifestou pela sua rejeição, em novembro de 2021. O parecer, contudo, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

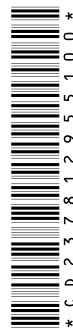
Transcorrido o prazo regimental, na presente legislatura, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela Relatora anterior são consistentes, razão pela qual são adotados no presente parecer, com dados mais atuais.

O projeto em análise propõe radical mudança nas responsabilidades pela oferta da educação básica pública. A redivisão prevista implicaria, em curtíssimo prazo de três anos, se considerados os dados levantados pelo Censo da Educação Básica de 2022, a redistribuição, das redes estaduais para as municipais, de 1,7 milhão de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental e, das redes municipais para as estaduais, de 5,3 milhões de matrículas nos anos finais desse nível de ensino.

É também importante considerar que a divisão de responsabilidades no atendimento ao ensino fundamental decorre das condições existentes em cada Estado e das formas com que cada Governo estadual se articula com os Governos de seus respectivos Municípios. As situações são muito diferenciadas, de Estado para Estado. Enquanto no Estado do Ceará, por exemplo, 99% das matrículas nos anos iniciais e 98% das matrículas finais do ensino fundamental encontram-se nas redes municipais, esses percentuais são, respectivamente, de 76% e 32%, no Estado de Minas Gerais. No Estado do Piauí,



tais proporções são da ordem de 99% e 85%. No Estado de São Paulo, são iguais a 74% e 29%.

A extrema variação observada entre os entes federados já parece caracterizar um primeiro e significativo óbice à adoção de medida linear a ser imposta de modo uniforme a toda a Federação.

Há outra questão extremamente relevante a ser considerada, relativa ao financiamento da educação básica, em especial o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A redistribuição de recursos do Fundeb, entre os entes federados, se dá de acordo com o número de matrículas em suas respectivas redes de ensino. No ano de 2022, os Municípios foram responsáveis pelo atendimento a 61% do total de matrículas nas redes públicas de educação básica. E foi exatamente essa a proporção de recursos do Fundeb entregue ao conjunto dos entes municipais nesse ano. Ressalte-se que os Governos estaduais contribuem com 66% das receitas do Fundeb. Desse modo, um terço do que é aportado pelos Estados é integralmente redistribuído aos Municípios. A realocação de 5,1 milhões de matrículas dos anos finais do ensino fundamental para as redes estaduais, em contraste com o 1,7 milhão de matrículas a ser absorvido pelos Municípios representaria profunda alteração no volume de recursos que esses entes federados recebem do Fundeb.

Ademais, a modificação proposta resultaria em complexa realocação do pessoal docente existente. O ano de 2022 registrava 92 mil professores das redes estaduais atuando nos anos iniciais e 338 mil docentes das redes municipais lecionando nos anos finais do ensino fundamental.

A Constituição Federal, em seu art. 211, determinou o compartilhamento da oferta do ensino fundamental pelos Estados e Municípios. Não estabeleceu a forma desse compartilhamento, considerada a diversidade de realidades existentes no País e a autonomia dos entes federados na condução de suas políticas educacionais.

Em respeito à organização federativa da educação brasileira, parece excessivo que a União estabeleça norma de tamanho impacto nas redes estaduais e municipais de ensino, redefinindo impositivamente seus encargos, com imensa repercussão em sua gestão administrativa e financeira.



Tendo em vista o exposto, voto pela **rejeição do projeto de lei nº 1.351, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado REGINALDO VERAS
Relator

2023-15455





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.351/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

